



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 329/2.012

em 2 de agosto de 2012

ASSUNTO:- Ref/ Requerimento nº 237/2.012.

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 597/2.012, de Vossa Excelência, encaminhando cópia do REQUERIMENTO Nº 237/2.012, da autoria do Vereador Aladim José Martins. Referida propositura requisita informações sobre ações judiciais e criação de sindicância, segundo quesitos nela consubstanciados.

Em resposta, cumpre-nos deixar claro que realmente a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia encontra-se sob intervenção Municipal há muitos anos como é de conhecimento público e notório da população.

Frisamos também que funcionários e interventor daquele nosocômio não estão sendo processados criminalmente, somente existem inquéritos policiais tramitando para apurar eventual responsabilidade nada mais que isso.

Informamos ainda que todos os inquéritos policiais estão sendo arquivados por absoluta falta de tipificação de conduta delituosa praticada pelos funcionários e do interventor daquela Irmandade.

Devido a estas evidencias entendemos que não foi necessário abrir sindicância para apurar fatos que já estão sendo apurados e solucionados.

Por fim encaminhamos algumas cópias das determinações de arquivamento dos referidos inquéritos citados.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ELIAS ANTONIO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

CM BIRIGUI PROTOC:002207/2012 03/08/2012 16:45

RECEBIMENTO
Nesta data, recebi estes autos de Ingresso Policial da Delat de
origem.
Data 20/09/11
O Escrevente _____

VISTA

Em 22 de setembro de 2011, faço estes
autos com vista DD. Promotor (a) de Justiça
Dr. MARINALDO BAZILIO FERREIRA
Promotor de Justiça

O Escrevente _____

Cap. Pol. n. 550/12

mo fo

*Manifestação em separado,
em des. de des. de segun.
Brazili, 22/09/11*

[Handwritten signature]
MARINALDO BAZILIO FERREIRA
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BIRIGÜI

c/ vista:
- **INQUÉRITO POLICIAL** -
(reg. n. 1.550/11-2ª Vara)

MERITÍSSIMO JUIZ:

Cuida-se de procedimento policial investigatório instaurado para apuração de eventuais práticas de crimes de falsificação de documentos particulares, de uso de documentação falsa e/ou de estelionato por parte de FÁBIO DUTRA BERTOLIN, VINÍCIUS SCHWETER e LETÍCIA GREGOLIS DE ALMEIDA RAMOS, relativamente a fatos ocorridos no final do ano próximo passado, nesta cidade (fls. 02/10).

No curso das investigações, foram juntados aos autos inúmeros documentos (fls. 23/70, 75/78 e 83/90) e, além disso, inquiridos os investigados (fls. 73/74 e 79/82).

Segundo restou apurado, a investigada Letícia Gregolis de Almeida Ramos se envolveu em acidente de trânsito, de que lhe resultaram ferimentos, os quais exigiram atendimentos médico-hospitalares.

Na ocasião, Letícia foi atendida na Santa Casa Clínicas local, cuja entidade tem como responsável o investigado Fábio Dutra Bertolim, em caráter privado, ou seja, particular, posto que beneficiária, *a priori*, do seguro obrigatório (DPVAT).

Recebidos os cuidados necessários à sua pronta recuperação em razão das lesões corporais sofridas no sinistro em que se envolveu, Letícia se comprometeu perante referida instituição hospitalar a efetuar o respectivo pagamento, devido em razão dos serviços médicos e hospitalares que lhe foram postos à sua disposição, após o recebimento do valor a que tinha direito, em decorrência de ser beneficiária do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e pessoas transportadas (DPVAT), mediante repasse futuro de tal importância.

Para viabilizar o recebimento do DPVAT por parte de Letícia, a direção da Santa Casa em tela, por intermédio do investigado Vinicius Schweter, que era advogado da aludida instituição de saúde, determinou a um dos empregados do nosocômio em questão, ao invés da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BIRIGÜI

expedição de nota fiscal de prestação de serviços de natureza médico-hospitalares, mero recibo de quitação das despesas assumidas pela paciente em tela, antes que esta lhe efetuasse o pagamento correspondente, cujo documento foi utilizado por Letícia para aparelhar pedido administrativo apresentado à seguradora obrigada ao ressarcimento de que se trata, que, em face de tal documentação, não se opôs ao requerimento.

Ora, no meu entender, não restou configurado nenhum dos delitos irrogados aos investigados.

Com relação à alegada falsificação do recibo de que se cuida (fl. 59), penso não ter agido dolosamente os investigados que o produziram, a saber: Fábio e Vinícius, eis que não visaram prejudicar quem quer que seja, pois, a Santa Casa Clínicas desta cidade teria direito ao recebimento das despesas relativas ao tratamento médico-hospitalar prestado a Letícia e a emissão de tal documento mais se deveu a um erro de interpretação dos dirigentes da aludida instituição, como por eles admitido, haja vista que, para alcançarem o seu desiderato, bastaria terem expedido a correspondente nota fiscal de prestação de serviços.

Também, não há que se falar nos delitos de uso de documentação falsa e de estelionato, pois nenhum dos investigados se utilizou daquele recibo tencionando causar dano patrimonial à empresa seguradora responsável pelo pagamento do seguro obrigatório, eis que a indenização era devida e, assim, não visaram, obviamente, a obtenção de vantagem ilícita em detrimento daquela.

Isto posto, não tendo ficado caracterizada nenhuma das infrações penais imputadas inicialmente aos investigados e nem outra qualquer, requero o **arquivamento** deste inquérito policial.

Birigüi, 21 de setembro de 2011.


MARINALDO BAZILIO FERREIRA
5º Promotor de Justiça de Birigüi

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, Dr. **MARCELO YUKIO MISAKA**.

Birigüi, 27 de setembro de 2011.
O escrevente _____.

Proc. 1.550/11

Vistos.

Acolho a manifestação de fls. 93/94 para determinar o **ARQUIVAMENTO** destes autos de inquérito policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal, fazendo a Serventia às necessárias anotações e comunicações de praxe.

Oficie-se a Delegacia de Polícia de Birigüi-SP do inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Birigüi, 27 de setembro de 2011.

MARCELO YUKIO MISAKA
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Hoje recebi os autos
Birigüi, 29.09.2011
O Escrevente _____

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos de inquérito policial da
Delpol de origem,
Birigui, 22/09/11,
Eu, _____, escrevente, subscrevi.

VISTA

Em 21 de 09 de 2.011,
Faço estes autos com vista ao
Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira,
MD. Promotor de Justiça.
Eu, _____ Escrevente, subscrevi.

Inq. Px n. 1.549/11

ma fig.

Manifesto-me em respeito
de, em obediência que seguiu
Birigui, 22/09/11.


MARINALDO BAZILIO FERREIRA
Promotor de Justiça



MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BIRIGÜI

c/ vista:
- **INQUÉRITO POLICIAL** -
(reg. n. 1.549/11-2ª Vara)

MERITÍSSIMO JUIZ:

Cuida-se de procedimento policial investigatório instaurado para apuração de eventuais práticas de crimes de falsificação de documentos particulares, de uso de documentação falsa e/ou de estelionato por parte de FÁBIO DUTRA BERTOLIN, FRANCIELE SAMPAIO MOREIRA ARAUJO, VINÍCIUS SCHWETER e ALINE FABIANA MATARUCCO, relativamente a fatos ocorridos no final do ano próximo passado, nesta cidade (fls. 02/10).

No curso das investigações, foram juntados aos autos inúmeros documentos (fls. 23/69 e 81/88) e, além disso, inquiridos os investigados Franciele, Vinícius e Aline (fls. 72/73 e 77/80).

Segundo restou apurado, a investigada Franciele Sampaio Moreira Araújo se envolveu em acidente de trânsito, de que lhe resultaram ferimentos, os quais exigiram atendimentos médico-hospitalares.

Na ocasião, Franciele foi atendida na Santa Casa Clínicas local, cuja entidade tem como responsável Fábio Dutra Bertolin, em caráter privado, ou seja, particular, posto que beneficiária, *a priori*, do seguro obrigatório (DPVAT).

Recebidos os cuidados necessários à sua pronta recuperação em razão das lesões corporais sofridas no sinistro em que se envolveu, Franciele se comprometeu perante referida instituição hospitalar a efetuar o respectivo pagamento, devido em razão dos serviços médicos e hospitalares que lhe foram postos a sua disposição, após o recebimento do valor a que tinha direito, em decorrência de ser beneficiária do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e pessoas transportadas (DPVAT), mediante repasse futuro de tal importância, cuja cessão de crédito, embora não autorizada legalmente, não configura prática de infração penal qualquer.

Para viabilizar o recebimento do DPVAT por Franciele, a direção da Santa Casa em tela, por intermédio de Fábio e



MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BIRIGÜI

vinicius Schweter, que era advogada da aludida instituição de saúde, determinou à empregada de tal nosocomio Aline Fabiana Mataruco, ao inves da expedição de nota fiscal de prestação de serviços de natureza médico-hospitalares, mero recibo de quitação das despesas assumidas pela paciente em tela, antes que esta lhe efetuasse o pagamento correspondente, cujo documento foi utilizado por Franciele para aparelhar pedido administrativo apresentado à seguradora obrigada ao ressarcimento de que se trata, que em face de tal documentação, não se opôs ao requerimento.


Ora, no meu entender, não restou configurado nenhum dos delitos irrogados aos investigados.

Com relação à alegada falsificação do recibo de que se cuida (fl. 59), penso não ter agido dolosamente os investigados que o produziram, a saber: Fábio, Vinicius e Aline, eis que não visaram prejudicar quem quer que seja, pois, a Santa Casa Clínicas desta cidade teria direito ao recebimento das despesas relativas ao tratamento médico-hospitalar prestado a Franciele e a emissão de tal documento mais se deveu a um erro de interpretação do dirigente da aludida instituição, como por ele admitido, haja vista que, para alcançar o seu desiderato, bastaria ter expedido a correspondente nota fiscal de prestação de serviços.

Também, não há que se falar nos delitos de uso de documentação falsa e de estelionato, pois nem Fábio e muito menos Franciele se utilizaram daquele recibo tencionando causar dano patrimonial à empresa seguradora responsável pelo pagamento do seguro obrigatório, eis que a indenização era devida e, assim, os dois investigados supranominados obviamente não objetivaram a obtenção de vantagem ilícita em detrimento desta.

Isto posto, não tendo ficado caracterizada nenhuma das infrações penais imputadas inicialmente aos investigados e nem outra qualquer, **requieiro o arquivamento** deste inquérito policial.

Birigüi, 21 de setembro de 2011.


MARINALDO BAZILIO FERREIRA
5º Promotor de Justiça de Birigüi